



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2020

Apensados: PL nº 4.160/2020 e PL nº 4.809/2020

Dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários da educação básica e/ou conveniadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Autor: Deputado LUIZÃO GOULART

Relator: Deputado PEDRO VILELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Luizão Goulart, tem por objetivo determinar que durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em vigor na época de apresentação da proposição, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará para micro e pequenos empresários da educação básica privada e/ou conveniadas, linhas de crédito com carência de 2 (dois) anos para início de pagamento e com juros subsidiados, inferiores à taxa básica Selic, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos 6 (seis) meses, em todo território nacional. As linhas de crédito de que trata o caput serão acessadas pelos pequenos e microempresários da educação básica privada e/ou conveniadas, por meio dos bancos onde mantêm suas contas, em todo território nacional.

Encontram-se apensadas ao projeto as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212604034300>



* C D 2 1 2 6 0 4 0 3 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

- PL nº 4.160/2020, do Deputado Luizão Goulart, autoriza as instituições financeiras a **conceder, até 31 de dezembro de 2020, operações de crédito** com as mesmas condições previstas na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para **atendimento das instituições de educação infantil privada e/ou conveniadas**, em todo território nacional. As condições da linha de crédito, observarão o disposto nos arts. 3º a 5º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, sendo que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no prazo de até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei. Os contratos das operações de crédito a serem disponibilizadas observarão carência mínima de 12 (doze) meses para início de pagamento de suas parcelas. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas atribuições legais, regulamentarão o disposto nesta lei.

- PL nº 4.809/2020, do Deputado Pedro Uczai, institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte (Próescola), com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito às micro e pequenas escolas por meio da disponibilização de garantias e de preservá-las dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19. O Pró-escola é destinado a microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam consideradas instituições de educação básica ou superior, ou ainda que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino. Inspira-se como o PL nº 4.160/2020 nas condições impostas pela Lei nº 13.199/2020, e determina um aporte de R\$5.000.000.000 (5 bilhões de reais) para o Fundo Garantidor (FGO) das operações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação (CEC), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e parecer terminativo sobre adequação financeira ou orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



* CD212604034300*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame buscam abrir linhas de crédito especiais para a educação privada, de forma a promover a recuperação financeira de estabelecimentos de ensino e evitar novos fechamentos de escolas ocasionados pela pandemia dos Sars-Cov-2.

Em que pese a capacidade de resiliência e adaptação da iniciativa privada na área da educação, o impacto da crise financeira nas famílias de alunos matriculados em escolas privadas, os investimentos não programados em plataformas de ensino remoto e em formação de professores e as despesas com os protocolos de biossegurança constituem desafios que demandam o apoio do Estado para sua superação.

O Projeto de Lei nº 4.809/2020 nos parece o mais apto para prover esse auxílio. Ao contrário da proposição principal, cujo foco está na educação básica, e do Projeto de Lei nº 4.160/2020, que atua em favor das instituições de educação infantil privada e/ou conveniadas, alcança estabelecimentos de educação básica ou superior, ou ainda que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino. Além disso, é o único que apresenta dados para uma estimativa de impacto, ao determinar um aporte de R\$5.000.000.000 (5 bilhões de reais) para o Fundo Garantidor (FGO) das operações. Inspira-se, como o PL nº 4.160/2020, nas condições impostas pela Lei nº 13.999/2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.809, de 2020, do Deputado Pedro Uczai, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.154/2020 e 4.160/2020, ambos do Deputado Luizão Goulart.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212604034300>

* C D 2 1 2 6 0 4 0 3 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado PEDRO VILELA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Vilela
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212604034300>



* C D 2 1 2 6 0 4 0 3 4 3 0 0 *